



**O FUTURO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO E A HERANÇA DIGITAL**

***THE FUTURE OF SUCCESSION PLANNING: INFORMATION SOCIETY AND
DIGITAL INHERITANCE***

Ester Soares Moura*

Elaine Leite Herndl**

Irineu Francisco Barreto Junior***

Resumo

Este artigo tem como objetivo explorar os diversos aspectos relacionados à herança digital e serão abordados os desafios jurídicos e éticos que indivíduos e famílias enfrentam ao lidar com o tema, além de explorar alternativas para a preservação, gestão e transferência de nossos ativos digitais para as próximas gerações. A Sociedade da Informação trouxe a era digital, resultando na posse de bens digitais juntamente com os tradicionais. Isso desafiou o Direito Sucessório, especialmente em relação à herança digital - ativos e conteúdo online deixados após a morte. No Brasil, a legislação nesse contexto é limitada, especialmente para bens digitais não econômicos, ligados à personalidade. A pesquisa conclui que empresas digitais geralmente possuem termos para gerenciar contas após a morte, mas há incerteza quando a vontade não é clara. Dessa forma, Tribunais buscam aplicar o Direito das Sucessões tradicional, gerando insegurança e Projetos de lei estão sendo considerados para resolver essa lacuna, enquanto o planejamento sucessório digital é aconselhado para transmitir desejos e vínculos afetivos.

* Mestranda em Direito da Sociedade de Informação Digital pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Graduada em Direito pela Universidade de Santo Amaro (UNISA). Advogada com inscrição na OAB/SP. Nº 320.276. Empreendedora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2930112643308507>

** Mestranda em Direito da Sociedade de Informação Digital pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Especialista em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito- EPD. Graduada em Direito – FMU/SP. Licenciada em Letras e Respectivas Literaturas pela Universidade de Brasília-UnB. Advogada com inscrição na OAB/SP: 226626. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5283526458038489>.

*** Pós Doutor em Sociologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP-SP. Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito da FMU-SP. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPQ Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Digital da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Analista de Pesquisas da Fundação Seade –São Paulo. Autor do livro Fake News, Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e erosão da Democracia.





Palavras-chave: Herança digital; Privacidade; Redes sociais; Dados pessoais; Sociedade da informação.

Abstract

This research aims to explore the various aspects related to digital inheritance, addressing the legal and ethical challenges that individuals and families face when dealing with the subject. It also delves into alternatives for the preservation, management, and transfer of our digital assets to future generations. The Information Society has ushered in the digital age, resulting in the possession of digital assets alongside traditional ones. This has posed challenges to Succession Law, particularly concerning digital inheritance - the assets and online content left behind after death. In Brazil, legislation in this context is limited, especially for noneconomic digital assets linked to personality. The research concludes that digital companies generally have terms to manage accounts after death, but uncertainty arises when the intent is not clear. Consequently, courts strive to apply traditional Succession Law, generating insecurity. Proposed bills are being considered to address this gap, while digital estate planning is advised to convey wishes and emotional ties.

Keywords: Digital property succession, Privacy, Social networks, Personal data, Information society

Introdução

Nos últimos anos, observa-se uma mudança significativa na forma como interagimos e nos conectamos com o mundo ao nosso redor. Com o advento da era digital, cada vez mais aspectos de nossas vidas estão se tornando dependentes de plataformas *on-line*, dispositivos eletrônicos e redes sociais. No entanto, pouco se fala sobre o que acontece com os bens digitais após o falecimento do “*de cujos*”. A herança digital, um conceito emergente e intrigante, ganha destaque nesse contexto.

Quando alguém morre, o que acontece com esse legado digital? A herança digital levanta questões complexas sobre privacidade, propriedade e perpetuação de identidades *on-line*, além de desafios legais e emocionais para os entes queridos que ficam para gerenciar esses ativos digitais. É um tema contemporâneo que nos leva a refletir sobre o papel da tecnologia em nossas vidas e como podemos preservar nossa presença digital para as gerações futuras.

Preservar e gerenciar nossa herança digital não se resume apenas a considerações práticas, mas também aborda questões emocionais e culturais. Com a crescente importância das redes sociais como meio de compartilhar experiências e expressar identidades, nossas pegadas





digitais se tornam uma parte vital de quem somos. E, à medida que a tecnologia evolui rapidamente, é crucial refletir sobre como garantir que nossa herança digital seja tratada com respeito e consideração.

À medida que nos tornamos cada vez mais imersos no mundo digital, é fundamental que nos conscientizemos sobre o legado que abandonamos nas ferramentas disponíveis para preservar nossas memórias digitais. A herança digital é uma área que continua a evoluir e exigirá esforços conjuntos de legisladores, especialistas em tecnologia e sociedade em geral para desenvolver diretrizes claras e soluções inovadoras. Somente assim podemos garantir que nossas histórias digitais sejam preservadas e transmitidas para as gerações vindouras, criando um legado digital duradouro.

A metodologia do artigo elege a linha jurídico-dogmática que considera o direito com autossuficiência metodológica e trabalha com os elementos internos ao ordenamento jurídico. Essa abordagem desenvolve investigações com vistas à compreensão das relações normativas nos vários campos do direito e com a avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico. Concomitantemente acentua a noção de eficiência e eficácia das relações entre e nos institutos jurídicos restringindo a análise do discurso normativo aos limites do ordenamento. Isto não significa que deve estar voltado apenas para o interior do ordenamento ou ali enclausurado.

1. Aspectos gerais da herança digital

A herança digital é um termo que se refere ao conjunto de informações, arquivos digitais e contas *on-line* que uma pessoa abandona após sua morte. Com o avanço da tecnologia e a crescente importância da presença virtual (BARRETO JUNIOR, 2017, p. 173), a questão de como lidar com os bens digitais de uma pessoa falecida tornou-se cada vez mais relevante. Essa herança digital pode incluir fotos, vídeos, e-mails, mensagens, perfis em redes sociais, blogs, contas bancárias virtuais e muito mais.

No passado, quando a maior parte dos bens de uma pessoa era física, a distribuição e o gerenciamento deles eram tratados pelos mecanismos legais tradicionais, como testamentos



e inventários. No entanto, com a digitalização de diversos aspectos de nossas vidas, surgiram novos desafios relacionados à herança digital.

Uma das principais questões é a privacidade. Muitas pessoas têm uma presença *on-line* ativa e compartilham detalhes de suas vidas pessoais em redes sociais, e-mails e outros serviços virtuais. Após a morte de alguém, o acesso a essas informações se torna uma questão delicada. Além disso, existem casos em que as pessoas desejam que suas contas e arquivos sejam apagados após sua morte, enquanto outras preferem que sejam preservados como parte de sua memória.

Algumas empresas de tecnologia começaram a abordar esse problema, oferecendo a opção de planejamento da herança digital. Por exemplo, o *Google* lançou o recurso "Gerente de Contas Inativas"¹, que permite que os usuários especifiquem o que deve ser feito com suas contas após um período de inatividade pré-determinado. É possível escolher se deseja que os dados sejam excluídos ou compartilhados com pessoas de confiança. Outras empresas também estão implementando recursos semelhantes.

Além das questões de privacidade, a herança digital também apresenta desafios legais e financeiros. Muitas vezes, os termos de serviço das plataformas online determinam o que pode ser feito com uma conta após a morte do usuário. Alguns serviços não permitem a transferência ou acesso a contas por terceiros, enquanto outros têm procedimentos específicos para a transferência de contas ou a exclusão de dados. A falta de uma legislação clara e uniforme em relação à herança digital torna esse processo ainda mais complicado.

Para lidar com esses desafios, alguns países estão começando a adotar leis específicas sobre herança digital. Por exemplo, a União Europeia implementou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que em seu artigo 17, inclui disposições sobre o tratamento de dados pessoais, especificamente do direito ao apagamento, também conhecido como "direito de ser esquecido". Embora não mencione explicitamente a morte de um indivíduo, esse artigo estabelece as condições em que os dados pessoais devem ser apagados, e essas condições também podem se aplicar após a morte do titular dos dados.

¹Gerenciador de contas inativas: <https://myaccount.google.com/inactive?pli=1>. Acesso em 29. mai. 2023



Nos Estados Unidos, várias leis estaduais foram promulgadas para abordar o gerenciamento de contas *on-line* de pessoas falecidas. É importante ressaltar que as leis podem variar de estado para estado, e é necessário consultar as leis específicas de cada jurisdição para obter informações detalhadas.

Vale destacar uma lei importante relacionadas a esse tema que é a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFDAAs)*²: Essa lei uniforme foi criada *pela Uniform Law Commission (ULC)* para fornecer orientações sobre como os fiduciários (incluindo executores testamentários) podem acessar e gerenciar contas *on-line* de pessoas falecidas. O RUFDAAs estabelece um processo legal para obter acesso a informações digitais, incluindo e-mails, redes sociais, contas bancárias virtuais e outros serviços digitais. O objetivo dessa lei é equilibrar o acesso aos ativos digitais com a proteção da privacidade e dos direitos dos usuários.

Vários estados nos Estados Unidos promulgaram suas próprias versões dessa lei, com nomes e disposições específicas variando de estado para estado. Essas leis geralmente concedem poderes aos executores testamentários e curadores para acessar, gerenciar e controlar contas online de pessoas falecidas. Elas podem estabelecer procedimentos e requisitos para obter acesso às contas digitais, bem como limitações e restrições para proteger a privacidade e os direitos do falecido.

É importante notar que a área da herança digital ainda está em evolução, e as leis estão sendo atualizadas para acompanhar as mudanças tecnológicas. Portanto, é fundamental buscar informações atualizadas sobre essa temática, consultar um advogado especializado em sucessões e direito digital também pode ser útil para obter orientação específica sobre a legislação aplicável ao seu caso.

Além das leis, é importante que as pessoas planejem sua herança digital com antecedência. Isso pode envolver a criação de um testamento digital, no qual a pessoa expressa suas preferências em relação ao destino de suas contas e arquivos digitais. Também é recomendável deixar informações de acesso importantes, como senhas e nomes de usuários de cada plataforma.

² Washington, DC Promulga Lei Uniforme para Ativos Digitais (RUFADAA)
[https://today.westlaw.com/Document/I8933ebb2618011ebbea4f0dc9fb69570/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://today.westlaw.com/Document/I8933ebb2618011ebbea4f0dc9fb69570/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true) Acesso em 29. mai. 2023.



2. Quais são os bens se enquadram na herança digital?

Os bens digitais surgiram simultaneamente ao advento do ambiente virtual, ocorrido na década de 1970, que resultou na criação de uma sociedade digital e em uma multiplicidade de bens digitais, impulsionada pelo amplo uso de computadores e smartphones em todo o mundo. Ao longo dos anos, observa-se um aumento significativo na quantidade de bens digitais, em consonância com os acontecimentos históricos. Consequentemente, o patrimônio suscetível de ser objeto de herança expandiu-se consideravelmente. Bruno Zampier define os bens digitais da seguinte forma:

[...] Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 63-64).

Nesse sentido, é importante ressaltar que muitas pessoas não têm ciência de que suas atividades nas redes sociais e no ambiente virtual em geral podem integrar seu inventário.

Contas de e-mail: E-mails e contas de provedores de e-mail são considerados parte da herança digital. Isso pode incluir mensagens pessoais recebidas, enviadas e armazenadas nessas contas, informações profissionais, arquivos anexados e outros dados armazenados nas contas.

Redes sociais: Perfis em redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn e outras plataformas são considerados bens digitais. Eles podem conter fotos, vídeos, mensagens, conexões com outras pessoas e outros dados compartilhados nessas redes.

Websites e blogs: Se a pessoa falecida possuía um site pessoal, blog, domínios registrados ou plataforma online, esses ativos também fazem parte da herança digital. Isso inclui o conteúdo publicado, comentários recebidos e qualquer receita ou propriedade associada a esses sites.



Arquivos digitais: Fotos, vídeos, documentos, músicas e qualquer outro tipo de arquivo armazenado em dispositivos digitais, como computadores, smartphones, tablets, discos rígidos, nuvens virtuais e unidades de armazenamento.

Serviços de armazenamento em nuvem: Contas em serviços de armazenamento em nuvem, como Dropbox, Google Drive, iCloud, OneDrive, entre outros, podem conter uma variedade de arquivos e documentos que compõem a herança digital.

Jogos on-line: Se a pessoa falecida era um jogador de jogos virtuais, suas contas, personagens, conquistas e itens digitais podem ser considerados parte da herança digital.

Contas financeiras online: Contas bancárias, contas de investimento, carteiras de criptomoedas e outros ativos financeiros digitais são incluídos na herança digital. Isso envolve o acesso a saldos, transações, investimentos e outros detalhes financeiros.

Propriedade intelectual digital: Direitos autorais, marcas registradas, patentes e outras formas de propriedade intelectual relacionadas a criações digitais, como obras literárias, músicas, vídeos ou software, podem ser herdados e protegidos como parte da herança digital.

Ou seja, a herança digital engloba uma ampla variedade de bens e ativos que são de natureza digital que uma pessoa pode abandonar após sua morte. Conforme Burille ratificou a ideia de Godinho, esses bens podem ser classificados em três categorias distintas: os bens digitais patrimoniais, que se caracterizam pela sua natureza essencialmente econômica; os bens digitais de natureza personalíssima, que se referem à esfera pessoal e individual do indivíduo; e os bens digitais de natureza patrimoniais-existenciais, os quais englobam elementos de valor econômico e de privacidade.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube. (CARVALHO; GODINHO, 2019 apud ROSA; BURILLE, 2021, p. 247)



Esses são apenas alguns exemplos dos bens que se enquadram na herança digital. É importante observar que a natureza e a quantidade desses ativos podem variar de pessoa para pessoa, dependendo de seu envolvimento e presença online.

Faz sentido considerar que outros bens que seguem a lógica do acesso também podem ser caracterizados por bens de cunho patrimonial, tal como aqueles obtidos por meio do streaming, locação para temporadas (como Airbnb), para uso (tal qual um Uber) etc. [...] (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p.31)).

Vale lembrar que, nesse sentido, estudiosos do tema, recomendam que as pessoas considerem não só esses bens, mas abram a mente ao fazerem um planejamento de sucessão e tomem medidas para gerenciá-los adequadamente, seja transferindo a propriedade, excluindo-os ou compartilhando-os com pessoas de confiança.

3. Legislação regulamentadora sobre o tema

No Brasil, a legislação relacionada à herança digital ainda está em evolução, uma vez que não há leis específicas sobre o tema. Dessa forma, diante das lacunas legislativas, os operadores do Direito precisam aplicar as leis existentes, a doutrina e a jurisprudência para darem conta dos casos concretos que surgem cada vez mais nos tribunais. Bruno Zampier (2021, p. 201) assegura que “O juiz terá essa função hermenêutica de buscar no corpo de normas jurídicas existentes, a construção da solução mais adequada para os diversos direitos porventura conflitantes.”

Os diplomas que regulamentam o mundo digital, quais sejam o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709/2018, não abordam especificamente a questão da sucessão dos bens digitais. O Marco Civil estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Expõe questões como neutralidade de rede, privacidade, liberdade de expressão, responsabilidade dos provedores de serviços, entre outros. Porém, a lei não trata sobre a transferência de bens digitais e contas online após a morte da pessoa.



Já a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) objetiva regular o tratamento de dados pessoais por empresas privadas e entidades públicas. Estabelece direitos dos titulares dos dados, obrigações para as organizações, bem como as sanções pertinentes no caso de vazamento de dados, a fim de proteger as informações pessoais. Apesar de abordar o controle, a segurança de dados pessoais e reiterar a necessidade do consentimento para a divulgação de dados do indivíduo, a LGPD é silente quanto ao destino dos bens digitais do titular dos dados. Dessa forma, a LGPD ao invés de resolver a questão, pode ainda gerar uma maior incerteza, já que em seu art. 5º, incisos V e VI, da LGPD dispõe que:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

[...]”

Maria Helena Diniz (2009, p. 39) afirma que “o herdeiro não é o representante do de cujus, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança”. Diante dos incisos da LGPD e do ensinamento de Diniz, Matheus Costa Prates (2023, *on-line*) ressalta sua preocupação:

Isso porque, conforme o artigo 5º, inciso VI da LGPD, controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Especificamente, minha preocupação busca demonstrar a necessidade de esclarecimento por parte da comunidade jurídica sobre a questão da legalidade da herança digital no que diz respeito à aplicação da Norma Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao mesmo tempo em que examina criticamente a compatibilidade da LGPD com o contexto da herança digital à luz do fato de que ambas as instituições são relativamente novas e carecem de precedentes legais estabelecidos.

É certo que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXX, dispõe sobre o direito à herança. Uma vez que está inserido como uma garantia fundamental, esse dispositivo constitucional é imutável e impossibilitado de sofrer alteração ou emenda. Trata-se, portanto, de uma cláusula pétrea:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança. [...]”



O instituto da sucessão está regulamentado no Código Civil de 2002, Livro V, Do Direito das Sucessões, mas infelizmente em 2002 os legisladores não regulamentaram a herança digital. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

No art. 1784 do Código Civil, está contido o princípio de *Saisine*, no qual a morte estabelece imediatamente o direito de herança e de propriedade aos herdeiros legais e testamentários do falecido. Esse princípio fundamental tem como objetivo não deixar o patrimônio sem titular, enquanto se resolve a transferência definitiva dos bens aos herdeiros. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que com este princípio, presume-se “[...] que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo” (GONÇALVES, 2018, p. 853).

É relevante ressaltar que, de acordo com os doutrinadores brasileiros, o herdeiro não recebe todos os direitos os quais o falecido era titular, mas apenas os bens materiais, providos de algum valor econômico. Nesse entendimento, Pontes de Miranda indica que “A sucessão a causa de morte nada tem com a personalidade do morto. Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do de cujo”.



Dessa forma, apesar de a herança constituir um todo, com a morte, há alguns bens e direitos que não são transmitidos aos herdeiros, devido ao seu caráter personalíssimo e, por isso, extinguem-se junto com o seu titular.

4. Transmissibilidade dos bens digitais

Como foi abordado nos tópicos anteriores, os bens digitais podem ser classificados nas categorias de bens digitais patrimoniais; bens de natureza personalíssima ou existencial; e os bens de natureza híbrida, que englobam bens patrimoniais-existenciais. No entanto, não há entre os doutrinadores e a jurisprudência uma convergência sobre quais desses bens são passíveis de serem transmitidos ao herdeiro após o falecimento do titular.

Alguns pesquisadores indicam que a herança digital é constituída por bens patrimoniais e por conteúdos digitais ausentes de valor econômico, como os e-mails e redes sociais. Essa visão destoa da doutrina civilista brasileira que, como visto anteriormente, considera como objeto da herança apenas os bens dotados de algum valor econômico.

Bruno Zampier (2021, p. 139/140), em sua obra *Bens Digitais*, acredita que a melhor forma de se investigar se os ativos digitais podem ser destinados aos herdeiros é utilizar a classificação em bens, qual seja, os patrimoniais, aqueles que têm valor patrimonial identificável, como as moedas digitais e NFT's, e os existenciais, ou seja, extrapatrimoniais, que não apresenta valor econômico identificável.

Sendo assim, os bens digitais poderiam ser alvo de uma sucessão, principalmente, aqueles que possuem valor econômico, como, por exemplo, as contas vinculadas a instituições que gerenciam criptomoedas ou milhas aéreas, deve-se, como regra, disponibilizar a sua sucessão aos herdeiros, por meio de testamento ou mesmo pela abertura de inventário.

O grande questionamento em relação à transmissibilidade dos bens digitais gira em torno dos bens existenciais, uma vez que se discute se os direitos da personalidade terminam com a morte do seu titular, já que se referem a informações extrapatrimoniais do falecido. De acordo com Bruno Zambier (2020, p. 142) “A morte faz cessar a própria essência da pessoa, extinguindo-se assim a possibilidade de esta vir a titularizar relações jurídicas, ou seja, colocando fim à sua personalidade civil”.



Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos reconhecidos a todas as pessoas em virtude de sua condição humana. Esses direitos visam a proteger e garantir a dignidade, a integridade moral, privacidade, a honra e liberdade das pessoas. No caso de uma sucessão de bens existenciais, o maior impasse seria a ofensa ao direito à privacidade *post mortem*, que envolve a proteção da vida privada das pessoas, incluindo sua imagem, correspondências, segredos e outros aspectos da sua vida íntima. Implica que ninguém pode invadir a privacidade da outra pessoa sem o consentimento ou justificativa legal, a menos que haja um interesse público legítimo que justifique essa invasão.

De acordo com Karina Barbosa Franco e Jardel Ribeiro Ferreira (2023, *on-line*), essa interpretação está de acordo com o posicionamento do IBDFAM no Enunciado de nº 40 (2022-2023): “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”.

Se aos sucessores fosse permitido o acesso, por exemplo, às redes sociais e e-mail do falecido, não só a privacidade e a intimidade do titular seriam profanadas, mas também daqueles com quem houve a troca de mensagens. Art. 5º, XII da Constituição Federal dispõe:

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O objetivo da garantia à inviolabilidade das correspondências é exatamente proteger o segredo e a confiança existentes entre o emissor e o destinatário da mensagem. Porém, esse direito não é absoluto, visto que o inciso da carta magna permite exceções. Da mesma forma, em algumas situações excepcionais e bem fundamentadas, os herdeiros devem ter acesso a essas informações.

Atualmente, a maioria dos documentos é enviada digitalmente e não mais por meio físico, como o papel. Por exemplo, apólices de seguros de vida e de saúde, extratos bancários, contas de concessionárias (telefone, água, luz), comprovantes de pagamentos (IPVA, IPTU, ITR), registros de imóveis, contratos, entre outros, todos são dados necessários para a abertura do inventário, sem os quais o espólio do falecido não pode ser transmitido. Assim, em



circunstâncias como essa, em que os sucessores possam justificar o real interesse na quebra de sigilo da correspondência, deveria ser permitido o acesso às contas de e-mail do de cujus.

Na sociedade de informação, as novas tecnologias representam uma quebra de paradigmas, principalmente no que se refere aos direitos da personalidade, no caso de falecimento do titular de bens existenciais extrapatrimoniais. Faz-se mister adequar o conceito de vida privada na era digital a fim de solucionar os fatos que surgem. Portanto, conforme abordado, conclui-se que os bens digitais existenciais não podem ser transmitidos aos sucessores, salvo com o explícito consentimento do titular ou em situações de evidente necessidade a ser analisada pelo judiciário.

5. Entendimento jurisprudencial sobre herança digital

Devido à falta de legislação que estabeleça as regras e normas da Sociedade de Informação, que trouxe novos desafios para o Direito, percebe-se a dificuldade da doutrina e dos tribunais para aplicar aos casos práticos as normas antigas do ordenamento jurídico. Isso gera algumas dissonâncias jurisprudenciais diante dos litígios judiciais e administrativos que se apresentam, gerando insegurança jurídica aos indivíduos que postulam em juízo.

Ressalta-se que este dilema permeia também os tribunais de outros países. Verifica-se que, principalmente, os bens digitais extrapatrimoniais, como contas de e-mail e acessos às redes sociais, têm sido objeto de emblemáticos entraves judiciais, em que, uma das partes é a família do ente falecido, que almeja o reconhecimento dos direitos sucessórios para ter acesso aos conteúdos digitais; e da outra parte encontram-se as plataformas digitais, que se baseiam nos termos de privacidade para impedir tais acessos, que exponha a intimidade do titular e dos terceiros. A seguir, serão apresentadas algumas decisões consideradas referências sobre o assunto em voga.

O primeiro foi proferido pelo Tribunal Federal da Alemanha, Bundesgerichtshof, que se equipara ao nosso STJ, sobre o processo conhecido como “O caso da garota de Berlim”. Em 2018, a família da adolescente, de 15 anos que faleceu em 2012 no metrô de Berlim, acionou a justiça para poder retornar o acesso à conta do Facebook da filha, pois a plataforma transformou



a conta *in memoriam*. Os pais detinham a senha, fornecida pela própria falecida, e desejam dirimir a dúvida se a morte da menina fora causada por acidente ou por suicídio.

Inicialmente, o Facebook negou o acesso dos pais, justificando a quebra do sigilo das comunicações, a proteção dos dados e intimidade da moça e dos interlocutores, além do aspecto de bens existenciais não poderem ser transmissíveis aos herdeiros.

É importante consignar que a legislação alemã, assim como a brasileira, baseia a transmissão no princípio de *saisine*, ou seja, sucessão universal do patrimônio no momento da morte, sem a possibilidade de se diferenciar bens de valor econômico de bens existenciais. Karina Fritz (2023, *on-line*), em artigo sobre o julgamento, discorre sobre a decisão da Corte alemã que acolheu o pedido dos pais da jovem, apresentando fundamentação bastante interessante.

Para o BGH, a relação entre a menor e o Facebook decorria de um contrato de consumo e, por basear-se em uma relação jurídica contratual, seria transferido pelo direito sucessório aos pais, que passariam a ocupar a posição jurídica da filha. Além disso, os genitores teriam acesso a todo conteúdo digital, não havendo distinção entre os direitos de personalidade ou direitos patrimoniais.

O Tribunal decidiu ainda que, caso o titular do perfil não deseje transmiti-lo aos herdeiros, deve deixar expressa sua vontade, via testamento ou outro instrumento próprio. Portanto, a regra é que os bens digitais são transmissíveis automaticamente aos sucessores, exceto se expressamente consignado.

Entendeu ainda o Bundesgerichtshof que a transmissibilidade do acervo digital não afronta aos direitos da personalidade da titular falecida nem dos terceiros; bem como não há que se falar em quebra de sigilo de correspondência ou mesmo das regras de proteção aos dados pessoais. Por fim, determinou que a cláusula dos termos da plataforma, que indicavam a conversão da conta da usuária *in memoriam*, era abusiva e, portanto, nula.

Apesar de os princípios sobre a sucessão post mortem do ordenamento jurídico brasileiro encontrar similitudes com o alemão e da expectativa dos doutrinadores de que a decisão paradigma da corte germânica pudesse ser adotada em solo nacional, não foi o que ocorreu. Temos exemplos de casos semelhantes cujo deslinde foi totalmente oposto. Percebe-se ainda que há decisões em sentidos contrários no que tange à herança digital.



Em 2021, o Egrégio Tribunal de São Paulo³ considerou improcedente o pedido da genitora que pleiteava o retorno ao acesso da conta de sua filha no Facebook. A mãe continuou a usar a conta da falecida, pois possuía a senha e sentia que o relacionamento virtual com os amigos dela, amenizava o sofrimento de sua perda. Porém, devido a uma denúncia, o Facebook excluiu a conta. A genitora então ingressou com a ação contra a plataforma, postulando ainda indenização.

O tribunal paulista considerou que, como a falecida não optou por apagar os dados ou transforma o perfil em memorial, seus herdeiros não poderiam utilizar o perfil da titular. Decidiu ainda que o conteúdo era de direito personalíssimo e, portanto, intransmissível.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Interessante observar que o mesmo Tribunal adotou entendimento diverso no caso a seguir. Aqui, após o falecimento da usuária, os perfis do Facebook e Instagram foram transformados em memorial. Porém, em um determinado momento, as contas foram invadidas e os dados alterados. Os sucessores ingressaram com a ação pedindo a manutenção das contas como “in memoriam”.

³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 09.03.2021.



O Egrégio Tribunal de São Paulo⁴ concedeu a manutenção dos perfis como memoriais, já que as plataformas previam essa possibilidade e, além disso, considerou ser uma medida própria à manutenção da memória da falecida. Arremataram afirmando ser uma maneira de “materializarem a alma” da usuária morta.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Observa-se que urge preencher as lacunas da legislação brasileira sobre o tema herança digital. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica já que cabe a cada tribunal, quando acionado, julgar da forma como melhor entende o assunto.

6. Projetos de Lei sobre herança digital

A fim de minimizar os efeitos da falta de regulamentação sobre a sucessão de bens digitais, existem alguns projetos de lei em tramitação.

a) Projeto de Lei nº 5820⁵ de 2019 de autoria do Deputado Elias Vaz (PSB/GO), tem como objetivo desburocratizar o direito das sucessões. O projeto altera o artigo 1.881 do Código Civil, que dispõe sobre codicilos, possibilitando ao testador fazer disposições sobre bens de pequeno valor e de interesse de pouca monta.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100 Rel. Des. Ronnie Herbert Barros Soares, em 31.08.2021.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5820, de 31 de outubro de 2019**. Altera o artigo 1881 da Lei nº 10.406/2002 para dispor sobre codicilos e dá providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. file:///Users/ehernldl@gmail.com/Desktop/Docs%20e%20Pastas/Mestrado/Metodologia/PL_5820:19.pdf. Acesso em 10 jun. 2023.



Em 4 de novembro de 2021, o CCJ aprovou o texto substitutivo da deputada Alê Silva (PSL-MG) ao projeto do deputado Elias Vaz. O texto da deputada é mais amplo do que o PL nº 5820 e deve seguir para aprovação no Senado.

b) O Projeto de Lei 1689 de 2021⁶, em tramitação na Câmara dos Deputados, é de autoria da deputada Alê Silva (PSL – MG) e estabelece as normas para os provedores de aplicação de internet de acesso ao sucessor do titular para manter, alterar ou transformar em memorial a página do falecido. O projeto inclui disposições no Código Civil (Lei 10.406 de 2002) e na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998). Segundo a deputada:

[...] com esse objetivo, propomos alteração do Código Civil para incluir expressamente na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet, ou seja, nos chamados provedores de aplicações de internet, definidos pelo Marco Civil da Internet. A expressão “provedores de aplicações de internet” abrange melhor todo o acervo digital da pessoa, contemplando redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail, entre outros.

Seguem as sugestões de alteração:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescenta-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. § 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. Art. 1.857.

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR) Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 1.689, de 4 de maio de 2021**. Altera artigos das Leis no 10.406 e 9.610 para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em 09 jun. 2023.



por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

c) Projeto de Lei 365 de 2022⁷ do Senador Confúcio Moura (MDB-RO) está em fase inicial, aguardando designação do relator do Senado para seu prosseguimento. O projeto dispõe sobre a herança digital e, conforme, com o legislador:

Este projeto tem o objetivo de disciplinar a chamada herança digital, compreendida como o conjunto de fotografias, vídeos, áudios, documentos e todos os demais conteúdos digitais de direito da personalidade deixados após o falecimento. Ressalta-se que o projeto não pretende dispor sobre bens patrimoniais em formato digital. As regras relativas à herança desse tipo de material encontram-se suficientemente estabelecidas no Código Civil e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. O projeto busca unicamente disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento. A iniciativa pretende, dessa maneira, evitar contendas, que têm se tornado frequentes, com sucessores reclamando acesso a contas em aplicações de internet dos usuários falecidos. Em síntese, a proposição prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Estabelece também regras gerais, a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema.

Como se verifica, o projeto determina os bens constituem a herança digital, assim como tem a intenção de fazer valer a vontade dos usuários, que podem deixar, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, qual parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Provavelmente, será possível também indicar as regras gerais quando o titular não deixar sua vontade expressa.

O Projeto de Lei traz ainda mudanças à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo o artigo 18-A, a fim de garantir a sucessores os direitos previstos no diploma normativo:

Art. 7º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 365**. Disponível em:



§ 1º o direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – manifestação expressa do titular; ou

II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

§ 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar.

§ 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada.

§ 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de SF/22461.53574-60 Página 4 de 7 Avulso do PL 365/2022. fq-vn2021-09801 4: assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Os três projetos de lei estão em trâmite na Câmara e no Senado e, embora recebam críticas pela doutrina, por não resolverem por completo os problemas enfrentados para a transmissão do patrimônio digital, já se vislumbra o início de uma regulamentação mínima para o assunto, que até o momento encontra-se sem qualquer regulamentação adequada.

Conclusão

A Sociedade de Informação impulsionou o advento da era digital e, com isso, as pessoas passaram a possuir, além dos bens tradicionais, também os bens digitais, que são caracterizados como patrimoniais e simplesmente existenciais. Essa nova situação trouxe desafios ao Direito, principalmente ao que tange o Direito Sucessório quanto à questão da transmissão dos bens do titular após o seu falecimento. A herança digital refere-se aos bens e conteúdos digitais deixados por uma pessoa, incluindo contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, bitcoins, milhas aéreas entre outros ativos digitais.

No Brasil, a legislação relacionada à sucessão digital ainda é incipiente. Um dos principais desafios é determinar como os bens digitais devem ser tratados e transmitidos após a morte do seu proprietário. Como visto, a doutrina e os tribunais brasileiros não apontam divergências quanto à transmissão de bens digitais patrimoniais, já que possuem um valor econômico e, por isso, podem ser transmissíveis aos herdeiros. No entanto, há controvérsias a respeito dos bens digitais existenciais, uma vez que não possuem valor patrimonial e, em geral, dizem respeito aos direitos da personalidade, sendo intransmissíveis de acordo com nossa legislação atual.



Na ausência de uma legislação específica, as empresas que fornecem serviços digitais, apresentam termos, em caso de falecimento do titular. A configuração padrão estabelece que o perfil será automaticamente transformado “in memoriam”, assim que a empresa seja comunicada do falecimento. Dessa forma, o perfil continua visível, os amigos ainda poderão visualizar postagens e fotos, mas não poderá ser acessada por quaisquer pessoas, ainda que detenham o usuário e senha do falecido. A segunda alternativa é que o usuário tenha deixado orientações para que a conta seja excluída logo após a informação da morte. A última possibilidade é o titular ter escolhido em vida “um contato herdeiro, que poderá gerenciar a conta transformada em memorial com algumas restrições.

O dilema é instalado quando o *de cuius* não deixa expressa sua vontade quanto ao tratamento dos seus bens digitais e os herdeiros recorrem à justiça. Foi demonstrado que os tribunais brasileiros tendem a adotar os conceitos tradicionais do Direito das Sucessões, mas não possuem um regramento uniforme sobre o tema, o que gera insegurança jurídica.

Embora existam incertezas, há atualmente alguns projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado Federal que visam a regulamentar essa lacuna de nosso ordenamento jurídico e a pacificar as decisões dessa nova realidade que a Sociedade de Informação apresenta. Enquanto isso, os titulares de bens digitais podem valer-se do planejamento sucessório do seu patrimônio digital para que seu acervo seja transmitido conforme a sua vontade, considerando-se ainda que, mais do que valores patrimoniais, existem elementos na sucessão *post mortem* que remetem a memórias afetivas e a questões familiares.

Referências

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação. In: LISBOA, Roberto Senise (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação V.4**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 337-360.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. As funções da jurisprudência na Sociedade da Informação. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 391-417, jul./dez. 2018.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 1.689, de 4 de maio de 2021**. Altera artigos das Leis no 10.406 e 9.610 para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em 09 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 365**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20365%2C%20de%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20heran%C3%A7a%20digital,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do&text=A%20mat%C3%A9ria%20vai%20%C3%A0%20CCJ,%C3%BAteis%2C%20nos%20termos%20do%20art.> Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 5820, de 31 de outubro de 2019**. Altera o artigo 1881 da Lei nº 10.406/2002 para dispor sobre condicilos e dá providências. Brasília: Câmara dos

Deputados, 2021 file:///Users/eherndl@gmail.com/Desktop/Docs%20e%20Pastas/Mestrado/Metodologia/PL_5820:19.pdf. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**:

promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709/2018**: promulgada em 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet – **Lei nº 12.965**: promulgada em 23 de abril de 2014.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - V 6. São Paulo: Saraiva, 2019**.

FERREIRA, Jardel Ribeiro e FRANCO, Karina Barbosa. **A funcionalidade do contato**

herdeiro face à não regulamentação da herança digital no Brasil. Disponível em:

<https://www.editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-funcionalidade-do-contato-herdeiro-face-a-nao-regulamentacao-da-heranca-digital-no-brasil>. Acesso em 10 jun. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Belim e a Herança Digital**. Disponível em:

file:///Users/eherndl@gmail.com/Downloads/KNF_Garota_de_Berlim_e_heranca_digital.pdf. Acesso em 08 jun. 2023.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em:

<http://civillistica.com/heranca-digital-na-sociedade/>. Acesso em 10 jun. 2023.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet**: para além da herança digital. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões**: sucessão em geral, sucessão legítima. Tomo LV. HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes; LÔBO, Paulo (atual.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRATES, Matheus Costa. **Herança digital: Uma análise à luz da lei nº 13.709/18 (LGPD) acerca do tratamento de dados dos usuários de redes**. Disponível em: <
[https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59424/heranca-digital-uma-anlise-luz-da-lei-n-13-709-18-lgpd-acerca-do-tratamento-de-dados-dos-usuarios-de-redes-sociais-aps-a-morte](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59424/heranca-digital-uma-analise-luz-da-lei-n-13-709-18-lgpd-acerca-do-tratamento-de-dados-dos-usuarios-de-redes-sociais-aps-a-morte) >. Acesso em 10 jun. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina; BROCHADO; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 10ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100** Rel. Des. Ronnie Herbert Barros Soares, em 31.08.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1119688- 66.2019.8.26.0100**. Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 09.03.2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.